



C0063244A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.186, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para punir ações dolosas que visam alterar as características dos produtos de origem animal vencidos para recolocá-los a venda para os consumidores".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para punir ações dolosas que visam alterar as características dos produtos de origem animal vencidos para recolocá-los a venda para os consumidores.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 66-A. Agir dolosamente para alterar as características dos produtos de origem animal com prazo de validade vencido com o intuito de recolocá-lo a venda para os consumidores, contrariando determinações dos órgãos de vigilância sanitária”.

Pena. Reclusão de 2 anos e multa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar que situações como a deflagrada pela operação “Carne Fraca” da Polícia Federal se repita. É assustador o desrespeito com o consumidor por parte das empresas envolvidas; a situação torna-se ainda mais perversa quando lembramos que, a maior parte delas conquistaram uma clientela fiel a suas marcas, justamente, pela imagem de qualidade atrelada aos produtos.

Os produtos de origem animal vencidos podem causar intoxicação alimentar com sérias consequências para a saúde do consumidor.

A intoxicação alimentar é uma doença causada pela ingestão de alimentos que contém organismos prejudiciais ao nosso corpo, como bactérias, parasitas e vírus. Eles são encontrados principalmente na carne crua, frango e peixes.

O Dr. Drauzio Varella nos ensina que, “a contaminação pode ocorrer durante a manipulação, preparo, conservação e/ou armazenamento dos alimentos. Nas crianças e idosos, a intoxicação alimentar pode ser uma doença grave”. (Fonte: <https://drauziovarella.com.br/leturas/i/intoxicacao-alimentar/>)

O Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre as infrações penais praticadas contra as relações de consumo, determina que, “Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança,

desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa”.

O Código Penal, por sua vez, considera crime “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”.

Conforme se observa, a saúde do consumidor está resguardada pelo CDC e CP, no entanto, a punição atrelada à prática desses crimes é branda. Sabemos que, na prática, a pena de detenção não tem o poder de afastar a conduta delituosa porque não afeta a liberdade das pessoas.

Isso porque, a princípio, todos os crimes que forem apenados com detenção, independentemente do tamanho da pena, ou com prisão simples, admitem fiança. Também, admitem fiança todos os crimes cuja pena mínima combinada for de reclusão, desde que seja menor que 2 anos. A contrario sensu, todos os crimes apenados com reclusão, cuja pena mínima seja igual ou maior que 2 anos, não admitem fiança, embora sejam suscetíveis de liberdade provisória sem fiança. Os crimes hediondos, o tráfico de drogas, a tortura e o racismo, não admitem fiança. Os crimes tributários e os crimes contra o sistema financeiro, mesmo que punidos com detenção, também não admitem fiança. Assim, os crimes que não admitem fiança são os mais graves e, apesar da gravidade, a liberdade provisória sem fiança poderá ser concedida pela autoridade judicial, nos casos em que assim a lei o permitir. E a lei aqui deve ser considerada como um todo, ou seja, a Lei Penal em harmonia com a Lei Processual Penal e a Constituição Federal.

A ideia é endurecer as penas para aquelas pessoas que, dolosamente, colocam a saúde dos consumidores em risco utilizando de práticas proibidas pela Lei e pelos órgãos de vigilância sanitária, com a finalidade única de engrandecer os lucros da atividade.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
